

Processo nº 484/2016

Sentença nº 59/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento, está presente apenas o reclamante (---) não se encontrando qualquer representante da reclamada (---) que enviou ao Tribunal um mail solicitando a junção aos autos da Contestação e um documento (contrato) que se dá por reproduzido, tendo dos mesmos sido entregue copia ao reclamante.

O reclamante sustenta que o documento junto com a Contestação é forjado pela reclamada ---. Isto porque o documento que subscreveu em sua casa com o comercial da --- não é o que vem junto com a Contestação, mas sim o cuja fotocópia foi junta por si ao processo.

O reclamante exibiu o duplicado em papel químico, com o qual pretende provar que a cópia do contrato subscrito por si é a que se mostra junta aos autos.

O reclamante nega inclusivamente que a assinatura do documento que veio junto com a Contestação seja a sua e fez questão em comparar o documento que vem junto com a Contestação, com o duplicado em papel químico que ficou junto ao processo, com o próprio Cartão do Cidadão, tendo também o Tribunal feito a confrontação entre os três documentos.

Do contrato, cujo duplicado se mostra junto ao processo e do “químico” também junto, resulta que o preço acordado foi 76,99€ e nas observações complementares está referido “*oferta de 4 mensalidades*”.

Uma vez que não se encontram junto ao processo os originais que estão ambos na posse da --- e que esta poderia ter juntado com a Contestação em lugar da cópia que juntou, e independentemente do poder de negociação que o comercial tinha para celebrar o contrato, oferece-nos mais veracidade o contrato junto ao processo por força do “papel químico” que pode ser consultado pela ilustre mandatária da reclamada, caso se queira deslocar a este Tribunal.

Entende-se assim que o valor da mensalidade será 76,99€ e que são 4 mensalidades grátis.

Não se impõe o cumprimento dos “vouchers”, porque não temos conhecimento de que haja casos de entrega de “vouchers” como prémios relativos a negociações de contratos de comunicações electrónicas com quaisquer das operadoras de telecomunicações do mercado.

Já o mesmo não acontece em relação ao custo das mensalidades.

Assim, o reclamante aceita a decisão relativa ao pedido formulado na petição em alternativa de rescisão do contrato sem penalização, assumindo o pagamento do serviço prestado desde o início com a mensalidade de 76,99€, devendo o reclamante comunicar à --- quando já tiver contrato com outra operadora.

DECISÃO:

Nestes termos, declara-se resolvido o contrato entre o reclamante e a -- nos termos supra referidos.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 30 de Março de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)